



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Recurso em Sentido Estrito nº. 0014015-50.2021.8.19.0028

Recorrente (1): Gabriel Alves Chaves

Recorrente (2): Wesley Crispim da Silva Santos

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INVÁLIDO. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou os acusados pela prática de tentativa de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a validade do reconhecimento fotográfico e a suficiência dos indícios de autoria para submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento realizado mediante apresentação isolada de fotografias, acompanhado de informações policiais acerca dos suspeitos, em desacordo com o art. 226 do CPP e com o Tema 1.258 do STJ.

4. A vítima não conhecia previamente os acusados e não os identificou espontaneamente após o crime. Ausência de elementos probatórios independentes capazes de corroborar o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

reconhecimento inválido. Inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reformar a decisão de pronúncia e impronunciar os acusados, nos termos do art. 414 do CPP.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não pode servir de fundamento à pronúncia. 2. Ausentes elementos probatórios independentes que corroborem o reconhecimento inválido, impõe-se a impronúncia por insuficiência de indícios de autoria ou participação.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025; STJ, Tema Repetitivo 1.258.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0014015-50.2021.8.19.0028, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso, e, em mérito, **dar provimento** ao mesmo, reformando a sentença para reconhecer a invalidade do reconhecimento fotográfico e impronunciar os acusados, nos termos do art. 414, do CPP, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Gabriel Alves Chaves e Wesley Crispim da Silva Santos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Foi decretada a revelia do acusado Wesley, conforme decisão em id. 1028.

Após a instrução preliminar, o juízo *a quo* pronunciou os réus, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos da denúncia (id. 1214).

Irresignada a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em id. 1241, pretendendo, em suas razões recursais (id. 1256), preliminarmente, (i) a nulidade do reconhecimento fotográfico; em mérito, pretende (ii) a impronúncia, diante da insuficiência de provas e, subsidiariamente, (iii) o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões em id. 1272, pelo desprovimento do recurso; juízo de retratação em id. 1293, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 1301 pelo desprovimento dos recursos defensivos, sendo este o relatório do bastante.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Rague net**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se o recurso.

Por questão de método, tem-se que a alegada ofensa ao reconhecimento pessoal é tese que se confunde com o mérito do recurso e, assim, com esse será apreciada.

Isto posto, passa-se à análise do:

M é r i t o .

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva está positivada nos autos pelo registro de ocorrência e aditamento (id. 18 e 30) lavrado perante a 123ª Delegacia de Polícia, laudo de exame de corpo de delito (id. 097), bem como pelos depoimentos prestados em sede policial (id. 011, 56, 59 e 100) e em juízo (id. 1214).

Materialidade comprovada, passa-se à autoria.

A análise do conjunto probatório revela ausência de elementos judicialmente idôneos e independentes capazes de prover indícios suficientes de autoria ou participação, nos moldes exigidos para a submissão dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

E assim se diz, pois, de acordo com o acervo probatório coligido aos autos, a imputação de autoria repousa, essencialmente, no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima ainda durante sua internação hospitalar e posteriormente reproduzido em seu relato em juízo.

De se pontuar que em juízo foram ouvidas tão somente a vítima e o PM Wellinton, conforme trechos abaixo colacionados e extraídos da sentença:

LUCAS RIBEIRO BARBOSA: "Que estavam chegando em frente à sua residência; que mora no bairro Aroeira; que reside perto do restaurante de um real; que um Creta preto se aproximou; que reconheceu o 'Cara de rato' dentro do Creta; que tinha outros dois ou três indivíduos; que lembra quem eles eram; que consegue reconhecer por foto; que tinha quatro ou cinco pessoas no Creta; que conhecia o 'Cara de rato' e o 'Cibang'; que o bairro Aroeira é dominado pela facção ADA; que na época dos fatos, o bairro já era dominado pela ADA; que estava chegando em sua residência, quando um Creta preto se aproximou, com cerca de quatro a cinco pessoas em seu interior, sendo possível reconhecer o 'Cara de rato' e o 'Cibang'; que apenas um atirou; que ele colocou a cara para fora; que o 'Cara de rato' efetuou o disparo; que foi baleado; que entrou no beco próximo onde mora; que conseguiu ver ele de novo; que ele estava na porta do beco; que ele estava olhando para ver se o depoente havia caído; que depois não viu mais nada; que ele entrou no carro e foi embora; que o 'Cibang' estava do outro lado; que ele estava do lado do 'Cara de rato' dentro do carro; que o 'Cara de rato' estava na parte de trás do carro; que o 'Cibang' estava no lado dele dentro do carro; que apenas o 'Cara de rato' efetuou o disparo de arma de fogo; que não reconhecia eles; que reconheceu pelas fotos apresentadas pelos policiais civis, fotos que foram apresentadas quando o depoente estava no hospital; que nitidamente viu os acusados quando os policiais civis levaram as fotos; que conseguiu reconhecer pelas imagens; que o depoente não chegou a ver pessoalmente os acusados; que nunca ouviu falar dos vulgos 'Cibang' e 'Cara de rato'; que só ficou sabendo dos vulgos quando estava no hospital; que os policiais civis foram



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

explicando quem era eles; que os policiais perguntaram se o depoente conhecia eles pelas fotos; que reconheceu as pessoas que estavam no veículo na delegacia; que caso se lembra, o depoente reconheceu pelas fotos e mais dois no hospital; que os policiais apresentaram diretamente a foto deles; que havia guerra de facção na época dos fatos; que por morar neste bairro; que havia muitos ataques; que as pessoas que o atacaram seriam do CV; que eles são do Lagomar; que não chegou ter a confirmação de alguém que foram eles que de fato participaram dessa tentativa de homicídio; que na época dos fatos, o depoente não tinha vinculação com tráfico de drogas da Aroeira; que o depoente está preso por tráfico e associação; que foi preso na Malvinas; que não conhecia o 'Cara de rato' e o 'Cibang'; que não chegou a ter contato com eles dentro da prisão; que não chegou a ficar em alguma divisão ou alguma cela com eles; que os disparos o atingiram; que um atingiu o seu fêmur e outro disparo atingiu o seu quadril; que não lembra quanto tempo ficou no hospital, mas foi por um bom tempo; que usava uma tornozeleira; que ela se rompeu na hora do disparo; que ficou mais de dez dias no hospital; que ficou mais de trinta dias no hospital; que caso não se engane, ficou cinco meses internado; que foi surpreendido com os disparos; que não havia pessoas na rua; que havia uma lanchonete aberta; que a lanchonete era mais à frente; que não tinha pessoas na lanchonete; que não conhecia o Kaique; que o Gabriel que efetuou o disparo de arma de fogo; que o 'Cibang' teria participado da empreitada criminosa; que ele estaria dentro do veículo junto com os demais; que só soltou depois que o depoente entrou no beco da sua casa; que foi depois dos disparos; que apenas uma pessoa efetuou o disparo; que se lembra que foi o 'Cara de rato'; que no hospital, os policiais civis levaram as fotos, fazendo o depoente relatar o que ocorreu; que lembra que os outros ficaram dentro do carro; que no banco de trás estava o 'Cara de rato' e o 'Cibang'; que se lembra que o Kaique estava na frente do veículo; que tinha um no motorista; que reconheceu os indivíduos logo que viu as fotos; que não conhecia ninguém das fotos durante o ataque; que só reconheceu depois por meio das fotos; que o Kaique é moreno, de cabelo liso; que havia um branquinho e outro mais branco ainda; que havia um mais escuro; que acredita que dois dias após os fatos, os policiais foram ao hospital; que os policiais mostraram as fotos de todos que estavam andando no carro; que os policiais relataram que os envolvidos vieram do Lagomar; que eles relataram que era guerra de facção; que eles perguntaram se o depoente reconhecia eles; que os policiais explicaram que eles eram suspeitos de estarem fazendo vários ataques na região, como do Comando Vermelho; que foi isso que os policiais relataram; que eram pessoas que estavam no mesmo veículo que



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

o depoente foi baleado; que era um Creta preto; que não anotou a placa; que ninguém viu o ataque; que deveria ser por volta da meia-noite da segunda-feira; que mostram uma foto de cada um; que foram exatamente todos que o depoente reconheceu, os quatro; que eles mostraram quatro fotos; que afirmou que os quatro tinham participado; que segundo a polícia, os quatro eram envolvidos com o Comando Vermelho; que acredita que o ataque foi motivado por causa do bairro em que reside; que já tinha anotação por associação; que não tinha sido acusado por ser associado à ADA; que estava de tornozeleira; que tinha saído da prisão; que acredita que eles viram a sua pulseira; que estava passando com a tornozeleira na hora; que foi acusado por traficar pela ADA".

PM WELLINGTON CAMILO MENDES: "Que não sabe do que se trata o processo; que se recorda de ter sido ouvido em outra ocorrência; que a guarnição foi até o hospital; que foram fazer contato com a vítima; que a vítima foi socorrida e levada ao hospital; que foram acionados; que foram fazer contato com a vítima; que estava em patrulhamento quando recebeu uma comunicação; que a Sala de Operações pediu para a guarnição ir até o hospital; que foram orientados a fazer contato com a vítima da tentativa de homicídio; que ela estava no HPM; que a vítima estava lúcida; que a vítima não tinha passado por procedimentos cirúrgicos, pois acredita que não foi necessário; que a vítima conversou com a guarnição, informando que foi na casa de sua namorada e apareceu um carro do nada; que ele descreveu o carro como preto; que efetuaram vários disparos contra ele; que ele não chegou a mencionar a quantidade de pessoas; que ele deu até o nome dele errado para guarnição; que na delegacia, através do CPF passado por ele, a guarnição descobriu o verdadeiro nome da vítima; que não recorda do nome dado por ele; que apenas recorda do fato dele ter dado o nome errado; que ele passou o CPF correto; que pelo CPF descobriram o verdadeiro nome da vítima; que nunca tinha visto a vítima antes; que ele estava sendo atendido pelos primeiros socorros; que não puderam ficar dentro da sala; que ele falou mais ou menos como foi; que o depoente foi para a delegacia; que ele não falou a marca do carro; que ele só falou que era um carro preto, com vários ocupantes; que ele não deu números; que a vítima não queria conversar com a guarnição; que ele não queria explicar; que ele estava irritado e arredio; que ele não queria conversar com a guarnição; que ele chegou a falar que morava em outro local, em outro bairro; que ele falou que foi visitar a sua namorada; que ele informou que a sua namorada que morava no local; que depois ficaram sabendo que ele morava no Aroeira; que não se recorda dele ter falado do vulgo 'Cara de rato'; que a vítima não



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

falou do nome de ninguém; que não conhece e nunca ouviu falar dos acusados; que a ADA domina o bairro do Aroeira; que acha que o bairro Ajuda de Baixo é dominado pela facção Comando Vermelho; que não sabe dizer se os acusados são envolvidos com o tráfico de drogas, pois nunca ouviu falar do nome deles; que não foram no local do disparo de arma de fogo; que foram direto para o hospital; que acredita que ele foi socorrido por populares; que foram direto para o hospital; que ele não informou o nome de ninguém; que ele não quis comentar sobre ninguém; que perguntaram para saber se ele tinha noção de quem foi; que ele respondeu que não sabia; que ele falou que não sabia; que perguntaram para saber se ele tinha alguma informação para ajudar; que visavam levar as melhores informações para delegacia, mas ele falou que não sabia o motivo pelo qual ter acontecido aquilo; que ele falou que não tinha ciência.

Pois bem.

Do que se depreende da leitura do reportado – precípua e originalmente obtido com o depoimento da vítima internada em hospital – a mesma afirmou, repetindo em juízo, que, no momento dos fatos, um veículo Creta, de cor preta, aproximou-se, ocupado por quatro ou cinco indivíduos, ocasião em que um deles efetuou os disparos que o atingiram.

Atribuiu os tiros ao indivíduo posteriormente identificado pelo vulgo “Cara de rato” e afirmou que “Cibang” também se encontrava no banco traseiro do automóvel.

Todavia, ao detalhar as circunstâncias em que ocorreu a identificação dos envolvidos, a própria vítima esclareceu que não conhecia os acusados anteriormente, tampouco conhecia os vulgos pelos quais passaram a ser identificados.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

A isso se acresce ter relatado que somente tomou conhecimento dessas alcunhas quando se encontrava no hospital, após a menção pelos policiais civis.

Com efeito, afirmou expressamente *“que não reconhecia eles; que reconheceu pelas fotos apresentadas pelos policiais civis, fotos que foram apresentadas quando o depoente estava no hospital”; “que nunca ouviu falar dos vulgos ‘Cibang’ e ‘Cara de rato’; que só ficou sabendo dos vulgos quando estava no hospital; que os policiais civis foram explicando quem era eles”*.

A vítima esclareceu, ainda, que lhe foi apresentada diretamente uma fotografia de cada suspeito, sem qualquer procedimento de alinhamento, afirmando *“que mostram uma foto de cada um”* e *“que foram exatamente todos que o depoente reconheceu, os quatro; que eles mostraram quatro fotos”*.

Soma-se a isso que, segundo o próprio ofendido, os agentes policiais, além de exibirem individualmente as fotografias, forneceram previamente informações acerca dos retratados e de sua suposta vinculação com a facção criminosa rival.

Nesse sentido, declarou *“que os policiais explicaram que eles eram suspeitos de estarem fazendo vários ataques na região, como do Comando Vermelho”; “que segundo a polícia, os quatro eram envolvidos com o Comando Vermelho”;* e que os policiais lhe relataram que os



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguelet

envolvidos teriam vindo do Lagomar e que os fatos estariam relacionados à guerra entre facções.

Portanto, não se está diante de mera identificação de pessoas anteriormente conhecidas da vítima, circunstância que excepcionaria a formalidade a ser observada nos termos do art. 226, do CPP.

Embora, em passagem inicial de seu depoimento, o ofendido tenha afirmado que ‘conhecia’ os indivíduos identificados pelos vulgos ‘Cara de rato’ e ‘Cibang’, o desenvolvimento de sua narrativa esclarece que esse conhecimento não precedia os fatos, mas decorreu da posterior apresentação das fotografias pelos agentes policiais.

Com efeito, a vítima foi reiterativa ao afirmar que não conhecia os acusados durante o ataque, que jamais ouvira aqueles vulgos e que somente passou a identificá-los após o procedimento realizado no hospital.

Ademais, o depoimento prestado pelo policial militar Wellington corrobora a inexistência de identificação espontânea dos autores logo após o crime.

O agente, que esteve no hospital para colher as primeiras informações da vítima, declarou que ela se limitou a narrar que um veículo preto havia se aproximado e que seus ocupantes efetuaram disparos, não mencionando qualquer nome ou vulgo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Referida testemunha esclareceu, de forma expressa, “*que a vítima não falou do nome de ninguém*”; “*que perguntaram para saber se ele tinha noção de quem foi; que ele respondeu que não sabia*”; e “*que perguntaram para saber se ele tinha alguma informação para ajudar [...] mas ele falou que não sabia*”.

Desse modo, o relato do policial demonstra que, no primeiro contato posterior ao evento delitivo, antes da apresentação das fotografias pelos investigadores, a vítima não indicou qualquer dos acusados como autor ou participante da empreitada criminosa.

Somente após a exibição individualizada das fotografias, acompanhada da informação de que os retratados seriam suspeitos de integrarem o Comando Vermelho e de praticarem ataques na região, houve a identificação dos recorrentes.

Constata-se, assim, que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, por si só, não se revela suficiente para embasar um decreto condenatório, sobretudo quando desacompanhado de outros elementos de prova autônomos e produzidos sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do CPP e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema, cabe analisar a jurisprudência do e. STJ:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. **O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.**

2) **Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.**

3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4) **Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**

5) **Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.**

6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

Depreende-se, neste tanto, que a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.258, supracitado, incide diretamente no caso em testilha.

É dizer o reconhecimento originário foi realizado mediante a apresentação isolada das fotografias dos suspeitos, sem prévia descrição de suas características pela vítima e sem alinhamento com outras pessoas semelhantes.

Ademais, o procedimento foi acompanhado de informações fornecidas pelos próprios agentes policiais acerca da suposta vinculação dos fotografados ao Comando Vermelho e de sua possível participação em ataques praticados contra integrantes da facção rival.

Não se trata, portanto, apenas de inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, mas de circunstâncias concretamente capazes de comprometer a confiabilidade do reconhecimento.

A posterior reafirmação, em juízo, da identificação realizada na fase inquisitorial não lhe confere autonomia probatória ao ato, quando ausentes elementos independentes que o corroborem.

Nos termos do intelecto do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento é prova de natureza irrepetível, de modo que um procedimento inicial viciado possui aptidão para contaminar a memória do reconhecedor e comprometer reconhecimentos posteriores.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Não se desconhece a clandestinidade que envolve fatos relacionados a disputas entre organizações criminosas, tampouco a dificuldade inerente à apuração de crimes praticados no contexto de guerras entre facções.

Essas circunstâncias, contudo, não autorizam a flexibilização das garantias inerentes à produção da prova de autoria, nem conferem validade a reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e com a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ.

Embora o contexto da disputa entre facções tenha sido minuciosamente abordado no relatório do inquérito policial, inexiste, nos elementos indicados nos autos, prova autônoma capaz de vincular especificamente os acusados ao fato objeto deste processo, independentemente do reconhecimento viciado.

Não obstante o depoimento da vítima tenha se mantido, em linhas gerais, coerente com suas declarações posteriores quanto à dinâmica da tentativa de homicídio e à participação dos indivíduos que ocupavam o veículo, fato é que a identificação dos recorrentes possui uma única origem probatória: o procedimento fotográfico realizado no hospital.

A conclusão alcança ambos os acusados cuja autoria foi estabelecida a partir daquele mesmo procedimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguelet**

E, na hipótese, excluído o reconhecimento inválido, não remanesce elemento independente apto a constituir indício suficiente de autoria ou participação dos recorrentes.

A decisão de pronúncia, embora constitua mero juízo de admissibilidade da acusação e não exija certeza acerca da autoria, pressupõe a existência de elementos probatórios válidos que demonstrem indícios suficientes de que os acusados concorreram para a prática delitiva.

O *standard* probatório reduzido próprio dessa fase processual não autoriza que a pronúncia se fundamente em prova reconhecidamente inválida, conforme expressamente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258.

Assim, ausente prova independente do reconhecimento fotográfico viciado capaz de fornecer indícios suficientes de autoria ou participação, não se mostra possível submeter os recorrentes ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Do prequestionamento

Por fim, quanto ao prequestionamento, entende-se o mesmo como ultrapassado, tendo em vista que na fundamentação do presente voto foram abordados os temas agitados em sede recursal, o que implica em suplantação da pretendida discussão.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Dispositivo

Por tais razões, se é pelo conhecimento e pelo **provimento** do recurso, para reconhecer a invalidade do reconhecimento fotográfico e reformar o *decisum* e impronunciar os acusados, nos termos do art. 414, do CPP.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator